



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 048, DE 22 DE JULHO DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor  
**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera dispositivos da Lei 4818/2018, que cria o Conselho e o Fundo do Municipal do Trabalho”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 22 de julho de 2025.

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**  
Prefeito Municipal

Processo nº 21810/2025



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº / 2025**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4818/2018, QUE CRIA O CONSELHO E O FUNDO DO MUNICIPAL DO TRABALHO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 4818, de 24 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Municipal do Trabalho – CMT será constituído obrigatoriamente de forma paritária e tripartite, composto por 3 (três) bancadas, ou seja, representantes dos trabalhadores, empregadores e poder público governamental, sendo que para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade para o mandato de 3 (três) anos, contados de sua posse, permitindo-se sua recondução, caso o Conselho entenda pertinente.  
.....” (NR)

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 4818, de 24 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Mandato dos membros é de 3 (três) anos contados de sua posse, permitindo-se sua recondução, caso o Conselho entenda pertinente.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei que ora remeto à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei 4818/2018, que cria o Conselho e o Fundo do Municipal do Trabalho.

A nova forma de pensar e fazer política no Brasil vem sendo delineada e orientada pelos princípios da conquista de cidadania estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Os princípios da participação, descentralização e controle social afirmam que a responsabilidade social deve ser compartilhada entre o estado e a sociedade civil.

Uma das formas de participação e organização da sociedade se dá por meio dos Conselhos, onde governo e sociedade civil são os responsáveis pela elaboração e condução das políticas públicas. Em fevereiro de 1990 por meio da Lei Nº 7.998 foi criado o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, de caráter permanente e deliberativo, composto de forma tripartite e paritária, por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e poder público.

Com o surgimento da OIT a discussão do trabalho no mundo ganhou força e legitimidade, passou-se a existir uma preocupação com o desemprego e as formas de enfrentá-lo por meio dos Serviços Públicos de Emprego, num processo tripartite e paritário entre governos, empresários e trabalhadores.

Seguindo orientações da OIT, o CODEFAT em 1994, por meio da Resolução 63/94, criou e estabeleceu critérios para a implantação e funcionamento das Comissões de Emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do Sistema Público de Emprego. Em 1995 a referida Resolução foi revista e alterada pelas Resoluções CODEFAT 80/95, 114/96, 138/97, 227/99, 262/01, 270/01, 365/03.

A Criação das Comissões foi um passo essencial para a consubstanciação da participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

O Objetivo do CODEFAT ao criar as Comissões de Emprego foi de possibilitar que, localmente, os atores relevantes (governo e sociedade civil: trabalhadores e empregadores) tivessem um papel efetivo na elaboração e acompanhamento das ações desenvolvidas na área de geração de trabalho e renda.

Em fevereiro de 1995, por meio do Decreto Nº 6.439 – E, seguindo orientações do Ministério do Trabalho, foi instituída pelo Governo do Estado a Comissão Estadual do Trabalho do Espírito Santo, com as seguintes competências:

- Acompanhar o desempenho do mercado de trabalho e analisar seu impacto sob as políticas praticadas pelo governo federal, estadual e municipal;
- Sugerir medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- Acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional e propor subsídios para a formulação da política de formação profissional;
- Acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios à política nacional de emprego;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

- Incentivar e apoiar todas as medidas concretas que visem à qualificação de mão-de-obra e a geração de emprego e renda, com ou sem ônus para o poder público;
- Avaliar previamente todas as propostas dos órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos para capacitação para o trabalho e a reciclagem profissional, apoio ao funcionamento do mercado de trabalho ou a geração de renda, de forma a assegurar que sejam coerentes e compatibilizadas entre si;
- Subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho.

Considerando a importância de tal instância na discussão e execução da Política Pública de Emprego, Trabalho e Renda no estado, por meio de uma gestão democrática, baseada na visão dos atores sociais envolvidos na dinâmica do mundo do trabalho, acreditando que, através de uma gestão tripartite alcançaríamos maior eficácia e eficiência nas ações desenvolvidas, levando em consideração as informações e conhecimentos reais das demandas dos empregadores e trabalhadores para que o poder público pudesse desenvolver suas ações, e que, estas se tornassem efetivas e atingissem de fato o público necessário, foram criados no Município de Serra, ES o CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA-ES INSTITUÍDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº4818 DE 25 DE MAIO DE 2018, alterada pela lei 5.766/2023, após ampla discussão e deliberação de seus membros.

O Conselho Municipal do Trabalho da Serra- ES está credenciado no Sistema Nacional de Gestão dos Conselhos.

De acordo com o artigo 6º da lei 4818/2018 “O Conselho Municipal do Trabalho (CMT) é constituído, obrigatoriamente, de forma paritária e tripartite, composto por 3 bancadas, ou seja, representantes dos trabalhadores, empregadores e Poder Público Governamental, sendo que para cada membro titular haverá um membro suplente ao mesmo órgão/entidade, para o mandato de 3 anos contados de sua posse, permitindo-se UMA recondução.

De acordo com o artigo 12 da lei 4818/2018 “O mandato dos membros será de 03 anos, contados de sua posse, permitindo UMA recondução”.

Conforme o Decreto nº 2911, de 31 de julho de 2018- publicado em 02/08/2018, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal do Trabalho-CMT, algumas entidades encontram-se nessa situação, são elas: SINTRACONST (titular), SINDIPAES (Titular), SERMUS (Suplente), SINDIFER (Titular), SINERGIA (Suplente), SINDICOPES (Titular e Suplente), SOMTIMES (Titular e Suplente) e SIMPOSPETRO-ES (Suplente).

Em cumprimento à legislação, foi encaminhado Ofício Circular CMT nº 011/2023 pela Presidência do CMT, solicitando aos Dirigentes dessas entidades que enviassem por meio de ofício endereçado a Presidente do CMT até o dia 31/12/2024, a indicação dos membros que substituirão aqueles que já tiveram seus mandatos reconduzidos conforme os artigos 6º e 12 da lei 4818/2018.

Conforme o relato, as entidades em sua maioria possuem poucos colaboradores em seu quadro de pessoal, tornando inviável o cumprimento das prerrogativas impostas nos artigos 6º e 12 da Lei 4818/2018.

Atualmente torna-se imprescindível que os atos constitutivos do Conselho Municipal do Trabalho estejam em consonância com a Lei Federal n.º 13.667 de 17/05/2018 que dispõe sobre as diretrizes e funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE e com a RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 890/2020 que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

funcionamento dos Conselhos do Trabalho nas três esferas de Governo, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE nos termos da referida Lei.

A Lei 13.667/2018 preconiza que “as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do CODEFAT e que são condições para transferências automáticas dos recursos para o funcionamento efetivo do SINE: a) Ter Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, observadas as disposições da lei 13.667/2018; b) Ter Fundo do Trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda e, c) Ter Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT e Conselhos Municipais do Trabalho.

De acordo com a orientação expressa na RESOLUÇÃO DO CODEFAT 890/2020, CAPÍTULO I, SEÇÃO II, PARÁGRAFO 5º “OS MANDATOS DOS REPRESENTANTES É DE ATÉ ... ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO”;

O Grupo de Apoio Permanente- GAP no uso de suas competências que lhe confere ao § 2º do artigo 11 da lei 4818/2018 opinou e emitiu parecer acerca dos artigos 6º e 12 da lei 4818/2018 e suas alterações, que tratam da recondução do mandato dos membros do CMT- Conselho Municipal do Trabalho da Serra- ES, em atenção à solicitação da Presidência e Secretaria Executiva do CMT em 02/12/2024. Quanto à indicação dos membros, o CMT acompanhou e aprovou o parecer do GAP na reunião ordinária dia 11 de dezembro de 2024.

O GAP e o PLENÁRIO entendem que “não há necessidade de limitação de recondução, considerando que a escolha não depende de eleição, mas sim da indicação das entidades representadas, isso porque as entidades possuem autonomia para decidir sobre a substituição ou manutenção de seus representantes, sem limitação de recondução, assegurando estabilidade e continuidade institucional, uma vez que reflete a confiança e decisão das entidades representadas”.

De acordo com a orientação expressa na resolução do CODEFAT 890/2020, CAPÍTULO I, SEÇÃO II, PARÁGRAFO 5º “os mandatos dos representantes é de até ... anos, permitida a recondução”;

Diante das inconsistências observadas nos artigos 6º e 12 da lei municipal 4818/2018 e suas alterações, que poderão paralisar o funcionamento e organização do CMT, é de suma importância a efetivação das alterações nos dispositivos da lei municipal nº4818/12018 artigos 6º e 12, seguindo o que orienta a resolução CODEFAT nº890/2020 CAPÍTULO I, SEÇÃO II, PARÁGRAFO 5º.

O parecer do GAP foi apresentado, deliberado e aprovado no plenário do CMT em reunião ordinária dia 11/12/2024, com ressalva de que o projeto seja encaminhado para análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal da Serra sobre a legalidade das alterações propostas e que o CMT seja informado.

Aguardo que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.